

Artigo

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UM ESTUDO SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA GESTANTE

Túlio Aguiar Marques

Resumo – A violência obstétrica refere-se a um tipo de violência perpetrada contra a mulher por profissionais de saúde, caracterizada por desrespeito, abuso e maus-tratos durante a gravidez ou parto. Tal prática pode ser feita mental e/ou fisicamente. Este é o resultado da atenção desumana que milhares de gestantes enfrentam hoje ao procurar ajuda médica nos momentos do pré-parto, no parto ou no pós-parto. Por estar cada vez mais presente em hospitais e clínicas, optou-se por discutir os impactos desse crime no direito brasileiro. Conseqüentemente, o objetivo deste estudo é analisar as conseqüências da violência obstétrica na esfera criminal perpassando pelos aspectos jurídicos constitucionais. Do ponto de vista metodológico, tratou-se de uma revisão de literatura baseada em livros, artigos científicos e legislações relacionadas ao tema proposto. A coleta de dados ocorre em bases de dados como Scielo, Google Acadêmico, artigos e periódicos, etc. Como resultado, ficou claro que a lei penal consegue alcançar e punir o profissional que venha a cometer tal ato de violência obstétrica, embora não esteja devidamente regulamentada. Nesse caso, a jurisprudência brasileira tem entendido que os médicos e profissionais de saúde que praticarem ato de violência com a paciente grávida devem ser punidos, com base na responsabilidade civil e criminal.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Violência Obstétrica. Violência contra Mulher. Violação do Direito das Gestantes. Responsabilidade criminal.

Sumário – Introdução. 1. O instituto da violência obstétrica e as polêmicas acerca da sua existência e conceituação. 2. A violência obstétrica e os institutos jurídicos de proteção dos direitos fundamentais da mulher. 3. A responsabilidade criminal do agente

violador ante a ausência de norma específica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute sobre o termo “violência obstétrica”, assim consideradas as práticas rotineiras de violação dos direitos fundamentais da mulher gestante, em trabalho de parto, dentro de um contexto constitucional, convencional e infraconstitucional.

Procura-se demonstrar que a existência de tal conduta gera consequências diretas de ordem psíquica e física às gestantes. É necessário também apreciar a responsabilidade do agente que pratica essas condutas.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir discutir a polêmica conceituação da violência obstétrica e se há hipóteses de responsabilização criminal em face do agente violador.

[1] Advogado. Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), pós-graduado em Ciências Penais pelo Curso Fórum/UCAM, pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado e Direito Público pela Faculdade LEGALE.

A Constituição Federal estabelece no princípio da dignidade humana que todo ser humano detém um conjunto de direitos compostos pelo mínimo existencial que é indispensável para a efetivação dos direitos. A violência exprime uma das condutas que mais maculam o ser humano, podendo ser tanto fisicamente quanto psicologicamente.

A violência obstétrica é uma conduta que existe desde os primórdios das civilizações. Essa situação, no entanto, não é regulamentada pelo ordenamento jurídico pátrio e favorece as seguintes reflexões: a ausência de tipificação na seara criminal chancela a prática da violência obstétrica? Como é tratada a responsabilização do agente violador?

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que é delicada a intervenção do Poder Judiciário nas demandas que envolvem a violência obstétrica.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de “violência obstétrica” e compreender como esse conceito foi ou não recepcionado no ordenamento jurídico pátrio ao longo dos anos, principalmente depois do advento da Constituição Federal de 1988. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a possibilidade da existência de responsabilização criminal do agente que pratica violência obstétrica durante o período gestacional (pré nascimento, durante o parto e pós nascimento) e como se dá a intervenção do Poder Judiciário nas questões atinentes à violência obstétrica.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o instituto da violência obstétrica, as polêmicas que orbitam o referido tema, quanto à sua existência e conceituação.

O segundo capítulo visa a perquirir a repercussão dos direitos fundamentais da mulher retratado desde a Constituição Federal, e traçar, um paralelo pelos tratados e convenções internacionais até findar na legislação infra constitucional de forma a perceber como o bem jurídico é tutelado pela ordem jurídica brasileira, com o objetivo de aferir de que maneira se verifica, em concreto, a violação a esse bem jurídico.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade ou não da responsabilidade criminal do agente violador. Procura-se explicitar como é se é possível determinar a responsabilidade criminal quando há nítida ausência de norma específica. Para tanto, foi necessário realizar pesquisa na jurisprudência para mapear e identificar como os tribunais tratam do assunto quando há demandas sobre o referido tema.

A pesquisa será realizada por meio de uma pesquisa parcialmente exploratória, a partir de uma abordagem predominantemente qualitativa, uma vez que visa a entender as consequências quando ocorre a prática de violência obstétrica.

Além do mais, utilizará também o método de pesquisa bibliográfica, uma vez que o pesquisador consultará desde livros clássicos até os novos autores, permitindo a demonstração da abordagem do tema no passado e no presente.

Para alcançar o objeto desta pesquisa, adotaram-se técnicas de análise bibliográfica, visto que o pesquisador pretende se valer da doutrina, leitura reflexiva das leis, dos textos científicos e da jurisprudência pertinente à temática em foco.

1. O INSTITUTO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E AS POLÊMICAS ACERCA DA SUA EXISTÊNCIA E CONCEITUAÇÃO

Descrever o conceito de “violência obstétrica” sempre foi uma missão um tanto quanto árdua. Desde os primórdios, diversas técnicas médicas que causam repulsa ao homem médio foram reconhecidas como condutas normais no trato dos enfermos e até indispensáveis quando o assunto versava sobre o nascimento de uma pessoa.

Para melhor compreensão, é preciso regredir no tempo e entender como surgiu a “violência obstétrica”. Bezerra^[2] narra um caso paradigmático em sua obra:

[...] Historicamente, em meados do fim dos anos 50, nos Estados Unidos foi editada uma reportagem na revista *Ladies Home Journal*, que tinha como público alvo, as donas de casa norte-americanas, trouxe uma série denúncias de graves atos de violência feito por médicos e demais profissionais da saúde em desfavor de mulheres e seus bebês no decorrer do período gestacional.

De acordo com a matéria da presente revista, as parturientes eram submetidas a tratamentos análogos à tortura, onde eram amarradas e algemadas nos seus pés e nas suas mãos com o intuito de enganchar-se ao leito no período do trabalho de parto. Por conta disso, surgiam hematomas e lesões em toda parte dos seus corpos.

Esses atos eram fundamentados tendo como base no esforço em controlar os efeitos causados pelo *twilight sleep* (sono crepuscular – tradução livre), que consistia numa técnica alemã onde se inseria uma substância constituída de morfina e escopolamina, cuja consequência era ter quadros de alucinações e fortes agitações psicomotoras no decorrer do parto e no pós-parto. Com isso, os profissionais de saúde agiam com tortura e violência com as parturientes [...].

De toda sorte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe como um dos valores fundamentais a serem

resguardados: o enaltecimento à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Esses institutos vieram com grande relevância na carta maior. Dessa forma, forçaram drasticamente a sociedade a rever diversas noções, sob a égide da nova norma, para entender o que seria o mínimo necessário a ser resguardado quando o assunto for tratar de direitos da pessoa humana.

[1] BEZERRA, Cairo José Gama et al. *Violência Obstétrica: uma dor além do parto*. Disponível em: <<https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/TCC-CAIRO-BEZERRA.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2022.

Nesse enquadramento, as discordâncias sobre o que é “violência obstétrica” receberam especial relevo, uma vez que o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 lista entre diversos direitos que devem ser protegidos, o direito social à maternidade e à infância[3].

Contudo, diversas discordâncias surgiram quanto ao tema objeto deste trabalho e não chegaram, até a presente data, a definir um rol taxativo do que vem a ser ‘violência obstétrica.

O Ministério da Saúde (MS) e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) se posicionaram contra o uso do termo “violência obstétrica, alegando que o termo tem conotação inapropriada, o que prejudica a busca pelo cuidado contínuo da gestante e não agregam qualquer valor.

Em 2019, o Ministério Público Federal da Saúde (MPF) emitiu uma recomendação (2019/29) ao Ministério para que não tomasse nenhuma medida especificamente voltada para a eliminação do termo “violência obstétrica”. No inquérito civil (1.34.001.007752/2013-81) que trata do assunto contém, 1.952 páginas, dezenas de denúncias de mulheres e documentos técnicos emitidos por várias entidades obstétricas.[4]

O documento, assinado pela procuradora da República Ana Carolina Previtalli Nascimento, argumenta que as conclusões do despacho do ministério da Saúde "contrariam farto Material probatório produzido pelo Ministério Público Federal que demonstra sérias violações aos direitos fundamentais das mulheres durante atendimento obstétrico, com a prática de atos de violência contra as mulheres, física verbal e emocional, independentemente da intenção de causar dano dos profissionais envolvidos"[5].

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, alega que viola de forma flagrante os direitos fundamentais da mulher, a política pública para identificar, prevenir e erradicar a violência contra a mulher e o interesse público^[6].

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2022. [1] MIGALHAS. *Violência obstétrica*”: MPF e entidades repudiam orientação do ministério da Saúde de abolir termo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/302078/violencia-obstetrica---mpf-e-entidades->>. Acesso em: 12 out. 2022 [1] *Ibidem*. [1] *Ibidem*

Por vezes o que uma entende como sendo uma violação ao seu corpo, fugindo do roteiro que esta mulher tenha planejado para o seu parto, para outra mulher pode ser uma libertação a diversas e tormentosas horas de dores enlouquecedoras, o que já denota um aspecto subjetivo e pessoal da mulher.

São incalculáveis os intentos acadêmicos para se conceituar e delimitar o que é “violência obstétrica”. Para Aguiar, violência obstétrica é “tratamento desumano, maus-tratos verbais, psicológicos e físicos; o excesso de intervenções e o uso desnecessário destas para aceleração do processo de nascimento; tratamento indigno e não consentido, discriminação de gênero no contexto hospitalar” ^[7].

Não há qualquer sombra de dúvidas de que as práticas de discriminação, maus-tratos e qualquer tratamento indigno à mulher precisam ser reconhecidamente tratados como violência. De toda sorte, esse assunto foi identificado por sua evidente relevância pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2014, como uma matéria de saúde pública que atinge diretamente as mulheres^[8].

Assim, a violência obstétrica não é um fato de fácil constatação. Embora exista há ocorrência de condutas de agressões físicas, verbais ou tratamentos indignos, tais fatos são identificados mais facilmente. Porém, a violência também pode surgir dos procedimentos médicos desnecessários (toques vaginais repetitivos), de condutas institucionalizadas (impedimento da presença do acompanhante na hora do parto), práticas médicas de

eficácia duvidosa que podem gerar risco a vida da mulher e até do bebê (manobra de Kristeller).

O questionamento sobre a violação aos direitos fundamentais da mãe e conseqüentemente do bebê que sofrem “violência obstétrica” é extremamente importante, pois as reações ante as lesões provocadas tanto à mulher, quanto ao recém-nascido, serão suportados no decorrer de todas as suas vidas.

De forma a tentar conceituar o que vem a ser a violência obstétrica, Paes explica que:

[...] Conceitualmente a violência obstétrica pode ser entendida como uma ação ou omissão voltada à mulher no período mais importante da sua vida: o pré-natal, parto ou puerpério. Aqui há a existência de atos agressivos que gerem dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher. Em grande parte dos casos, esses atos ocorrem sem a sua anuência, desrespeitando a sua autonomia, escolhas e preferências [...][\[9\]](#)

[1] LEAL, Madian Nadieli Simonetti. *Violência obstétrica: a necessidade de legislação nacional específica que delimite suas hipóteses*. Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ, 2020. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2020/tomos/tomoll/revista_v12_n22020_tomoll_K-V.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022. [1] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*. Genebra: Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa/OMS; 2014. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

Azevedo[\[10\]](#) em sua definição entende que “ a violência obstétrica é um ato (ou a falta dele), dolosa ou culposa, que agride o aspecto físico, mental e psicológico da mulher grávida e que ao ser exercido por profissionais da saúde, venha lhe causar danos e prejuízos de toda forma.”

Mascarenhas e Pereira[\[11\]](#) por sua vez, destacam que “essa ação pode ser ainda vista nos casos de aborto autorizado legalmente, quando há uma violação ao direito de assistência médica da mulher, implicando em abuso, maus tratos ou a ausência de respeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo.”

Com um conceito mais amplo e formal, destaca-se o ensinamento de Bezerra[\[12\]](#):

[...] Entende-se por violência obstétrica a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissional de saúde que se expresse por meio de relações desumanizadoras, de abuso de medicação e de patologização dos processos naturais, resultando em perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade, impactando negativamente na vida das mulheres [...]

Dessa forma, a sociedade deve garantir uma baixa significativa das ocorrências de violência obstétrica, para possibilitar que o ato do nascimento seja capaz de ser experimentado, tanto para a mulher, quanto para o seu bebê, com a dignidade prevista na carta maior e de maneira menos aflitiva para eles. Assim, quando os direitos básicos pertencentes a um ser humano são violados no ato do seu nascimento, pode-se presumir como será o resto de sua jornada.

2. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E OS INSTITUTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Com a finalidade de que a violência obstétrica deixe de ser uma executada no Brasil, é primordial uma transformação cultural. Contudo, para que exista essa mudança é indispensável que sejam elaboradas políticas públicas de conscientização.

Considerando as desigualdades históricas entre homens e mulheres, que resultaram numa forte repercussão nas condições de saúde dessas mulheres, as matérias relacionadas a gênero devem ser apreciadas como indispensáveis na elaboração das políticas públicas, englobando as políticas de saúde.

- [1] PAES, Fabiana. *A importância do direito ao acompanhante para prevenir a violência obstétrica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-12/mp-debate-importancia-acompanhante-prevenir-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 12 out. 2022 [1]
- AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Precisamos falar sobre a violência obstétrica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 12 out. 2022. [1]
- MASCARENHAS, Ana Cristina de Souza Serrano; PEREIRA, Graciele De Rezende Alves. *A violência obstétrica frente aos direitos sociais da mulher*. Disponível em: <https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2017/A_Violencia_Obstetrica.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022. [1]
- BEZERRA, op. cit., p. 06. [1] MACEDO, Tammy Rodrigues

Entretanto, o Brasil até este momento não dispõe de leis específicas que versem sobre a violência obstétrica, individualizando essa ação e tipificando-a como uma infração

violadora contra as mulheres. Alguns países da América Latina já obtiveram um progresso significativo nessa área, como Argentina e Venezuela, em seus diplomas deixam notório o que é a violência obstétrica, demonstram o seu aspecto repugnante e determinam punições para tais atos.

De certo que esforços nessa área vêm sendo efetivados e projetos de lei tramitam buscando modificar o cenário atual. Os Projetos de Lei n. 7.633/2014, n. 7867/2017, n. 8219/2017, além de alguma leis federais, estaduais e municipais, buscam definir garantias mais precisas de direitos às gestantes e às parturientes. Nesse sentido, cita-se a lei n. 11.108/05, cujo texto alterou a Lei n. 8.080/90, estabelecendo a garantia para parturientes da presença de um acompanhante, tanto no momento do parto quanto no pós-parto, quando atendidas no Sistema Único de Saúde – SUS.^[13]

Em que pese a ausência de legislação específica, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu artigo 1º, inciso III, preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana como diretriz fundamental em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e no artigo 3º da Carta Magna, dispõe sobre os objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação das desigualdades sociais - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais - (inciso III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem e sexo (inciso IV).

Delgado^[14] afirma que a Constituição Federal de 1988 eliminou qualquer possibilidade legal de discriminação para com as mulheres, garantindo que em todas as esferas da construção social homens e mulheres serão valorizados, respeitados e deverão ser tratados de forma digna e justa para a construção de uma vida melhor para si, bem como de uma sociedade na qual as pessoas sejam vistas como seres humanos destinatários de direitos, qualquer que seja seu gênero.

O texto constitucional preconiza o seguinte:

[...] Art. 5º.^[15] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[1] MACEDO, Tammy Rodrigues Cavaleiro de. *A violência obstétrica como violência institucional de gênero: uma leitura crítica e feminista*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2018. Disponível em:

<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6138/1/TRCMacedo.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023. [1]DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 961. [1] Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]

A Constituição Federal de 1988, seguramente, trouxe uma inovadora transformação na estruturação de direitos igualitários para homens e mulheres. Assim, apresenta-se como um primeiro passo que necessita de empenho ininterrupto para que as mulheres, verdadeiramente, sejam o alvo receptor desses direitos.

De forma a estimular e ratificar a busca pelos objetivos acima descritos, o Brasil subscreveu significativas convenções internacionais em benefício dos direitos das mulheres, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher de 1948; Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966; Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica de 1969; Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979.

O Sistema Único de Saúde (SUS), no que lhe concerne, previsto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal [16], tem suporte nos princípios da equidade e universalidade (artigo 196), além das instruções normativas de participação social e integralidade de assistência à saúde (artigo 198). Considerado como um direito social (artigo 6º) e como um direito que necessita da formulação de políticas sociais e econômicas para a sua efetivação (artigo 196), o direito à saúde é recebido como figura simétrica aos demais princípios constitucionais, dos quais emana a compreensão de que as demandas de gênero devem se encontrar existentes no ponto de vista do direito à saúde, como um conglomerado indefeso que é digno de auxílio do SUS e políticas próprias para sua preservação [17].

Com a promulgação da Constituição Federal atual, os princípios essenciais já descritos para a preservação à saúde e a dignidade humana, as políticas públicas atribuídas à saúde das mulheres tiveram seguimento numa concepção de integralidade e de

problematização a respeito das desigualdades, violências e omissões pertencentes às mulheres.

Diversos foram os projetos políticos empregados pelo Estado brasileiro. Dessa feita, destacando que o direito das mulheres se esquematiza conforme o que foi decidido na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres em 2004, como um direito que deve ser exercido na ótica da ampliação dos direitos humanos, e aquiescer sua ascensão nos direitos individuais.

[1] Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023. [1] COSTA, A. M. *Participação social na conquista das políticas de saúde para mulheres no Brasil*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 14(4):1073-1083, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/x7HVb8dmB9wRHNC3JgjT6yQ/?lang=pt>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

Diante do exposto, em 2011, o Ministério da Saúde fundou a distinta Rede Cegonha no SUS, por meio da Portaria nº 1.459, de 24 de julho de 2011 [18]. A Rede Cegonha foi estruturada de modo a proporcionar o fornecimento ininterrupto de atividades de atenção à saúde materna e infantil para a coletividade de um local determinado, através de inter-relação dos diversos setores de atenção à saúde, do conjunto de apoio, do logístico e da governança da rede pública de atenção à saúde, e simboliza um significativo modelo nas políticas de humanização do parto no Brasil, bem como na prevenção das práticas de violência obstétricas que são perpetradas nos hospitais públicos.

A Rede Cegonha persiste ao instruir ações pela transformação da cultura do nascer no Brasil, visando a sistematizar a atividade em rede para modificar as técnicas e as rotinas na atenção ao parto e ao nascimento, e buscado ao atendimento integral das mulheres e dos bebês e a humanização desse acolhimento. Essa rede foi desenvolvida e fixada por intermédio de várias normativas, que podem ser facilmente localizadas no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

A Lei n. 11.108/2005 [19], afamada como Lei do Acompanhante, incluiu na Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080/90 [20], o direito das parturientes à permanência de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no SUS. Apesar de ser desobedecida em vários hospitais e maternidades, a lei [21] também simboliza uma evolução em benefício do direito das

mulheres esporadicamente sofriam violências ou eram mal atendidas.

Macedo[22] enfatiza que o Brasil vem alcançando progressos nos esforços contra a violência obstétrica, com esforços que elevam a percepção quanto aos direitos das mulheres no momento do parto e pós-parto, porém, ainda é preciso que esse tipo de violência seja atrelado a sanções rígidas, que sejam devidamente esclarecidas em lei e que demonstrem aos infratores que serão punidos caso optem por adotar esse tipo de conduta.

[1] BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n. 1.459*, de 24 de julho de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha.

Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html>. Acesso em: 15 fev. 2023. [1] BRASIL. *Lei n. 11.108*, de 07 de abril de 2005.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-

2006/2005/Lei/L11108.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023. [1] BRASIL. *Lei n.*

8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

[1] RODRIGUES, D.P. *et al. O descumprimento da lei do acompanhante como agravo à saúde obstétrica*. Texto contexto - enferm., Florianópolis, v. 26, n. 3, e5570015, 2017. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-

07072017000300319&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 fev. 2023. [1]

MACEDO, op. cit., p. 35-37.

A mulher precisa conhecer seus direitos para exigir que sejam cumpridos, enquanto os governos precisam desenvolver estratégias para que os profissionais da área de saúde estejam engajados no esforço de humanizar o momento do parto e garantir conforto, segurança, respeito e dignidade para as parturientes.

3. A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AGENTE VIOLADOR ANTE A AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA

Preliminarmente cabe lembrar que não existe no Brasil, até o presente momento, legislação específica que reconheça ou mesmo identifique a violência obstétrica. Como consequência, também inexistente “um conceito legal em âmbito nacional de violência obstétrica”[23]

Em que pese o Direito Penal não disponha de uma regulamentação específica que preceitue sobre essa conduta, é provável que se esbarre em outras normas que se encaixam perfeitamente em eventual situação de violência. De toda sorte, destaca-se que qualquer profissional da área da saúde que realize qualquer conduta compreendida/interpretada como violência obstétrica, responderá penalmente e civilmente por suas ações.

É de conhecimento geral que os profissionais de saúde estão passíveis ao cometimento de erros. Por certo, quando se tratar das práticas de violência, não há sombra de dúvidas quando a necessária responsabilização do agente. A ausência da norma, por sua vez, tem efeito nefasto por “permitir/aceitar” que determinadas condutas sejam praticadas com o fundamento de que tais condutas são inerentes ao partejar, o que gera um baixo índice de reclamações por desconhecimento de que a conduta é uma violência.

Diante desse cenário - ausência de norma federal que a tipifique -, percebe-se a movimentação de determinados Estados, como forma de política pública de enfrentamento, que estão realizando edição de normas de enfrentamento à violência obstétrica. A bem da verdade, as únicas leis vigentes que vêm atualmente abarcando os vários aspectos da violência obstétrica estão previstas a nível estadual.^[24]

[1] ZOUEN, Luís Henrique Linhares. Ainda precisamos falar sobre a violência obstétrica. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-26/tribuna-defensoria-ainda-precisamos-falar-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

A normatização penal brasileira dispõe em seus artigos e leis, diversas ações tipificadas que logram êxito ao configurar, analogicamente, eventual conduta de violência obstétrica. Citamos por exemplo, os crimes de injúria, maus-tratos, ameaça, constrangimento ilegal, lesão corporal e não raros são os casos de homicídio ou tentativa de homicídio, todos estes delitos mencionados têm previsão expressa no Código Penal Brasileiro.

Apresenta-se a seguir as condutas pertinentes ao presente estudo:

INJÚRIA: são as ofensas que a mulher grávida recebe, que tem como efeito o desrespeito a sua dignidade. Nesse caso a pena é de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção e multa.

MAUS-TRATOS: caracteriza-se pela ausência de atendimento básico do médico e de sua equipe. A pena é de até 1 (um) ano de detenção.

AMEAÇA: pode ser vista nos casos onde o profissional de saúde profere frases de cunho ameaçador, onde deixa claro que se a mulher grávida não “obedecer” sofrerá consequências terríveis que pode prejudicar a sua saúde e a do bebê. Nesse caso, a pena prevista é de 1 (um) a 8 (seis) meses de detenção.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL: configura-se com a exposição das partes íntimas das mulheres grávidas, além da prática de procedimentos desnecessários ou não autorizados pela mesma; a pena prevista é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou multa.

LESÃO CORPORAL: aqui tem-se os casos onde há um dano corporal, como por exemplo a episiotomia; a pena pode chegar a 8 (oito) anos de reclusão, conforme a gravidade da situação.

HOMICÍDIO: caso mais grave de violência obstétrica, ele pode ocorrer em razão das graves lesões sofridas pela parturiente; a pena é de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte anos).[\[25\]](#)

Por óbvio, o princípio da dignidade humana já teria o condão de garantir à mulher gestante um tratamento digno e respeitoso durante o seu período gestacional e, conseqüentemente, responsabilizar quem, inclusive por dever profissional, ao invés de garantir este direito fundamental, não somente o renega, como o desrespeita através da promoção da violência obstétrica.[\[26\]](#)

Em que pese as condutas descritas acima que serem penalmente tipificadas, ainda sim existem outros atos correlatos que podem vir a configurar a violência obstétrica, tais como:

[1] SANTOS, Alessandra Moreira dos. Direitos da Mulher: Evolução Lenta e Gradual. *Revista Eletrônica OAB RJ*, Rio de Janeiro, mar. 2018. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DIREITOS-DA-MULHEREVOLUCAO-LENTA-E-GRADUAL.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

[1] OLIVEIRA, Eliane Sutil de. *Responsabilidade civil, criminal e ética decorrentes da violência obstétrica* Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 06 jun 2019, p. 13. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53009/responsabilidade-civil-criminal-e-etica-decorrentes-da-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 01 mar. 2023. [1] *Ibidem*.

2. a) Laqueadura tubária (lesão corporal gravíssima – art. 129, § 2.º, inciso III. Pena, reclusão de 2 a 8 anos)[27];
3. b) Esterilização compulsória de deficientes (lesão corporal gravíssima – art. 129, § 2.º, inciso III. Pena, reclusão de 2 a 8 anos)[28];
4. c) Aborto causado por outrem (art. 125 do CP. Pena, reclusão de 3 a 10 anos. Na forma Qualificada, o art. 127 prevê um aumento da pena de 1/3 se ocorrer lesão corporal grave, e em caso de morte, será duplicada)[29].

A despeito da situação narrada, destaca-se a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PARTO NORMAL COM EPISIOTOMIA. ART. 121, § 3º, DO CP. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PENA QUE NÃO MERECE REDIMENSIONAMENTO. Demonstrado que o réu agiu com negligência, imprudência e imperícia, e que dita conduta levou a paciente a óbito, pois, após o parto com episiotomia, deixou de realizar procedimento de revisão do reto, o que propiciou a comunicação do conteúdo fecal com o canal vaginal, culminando com infecção generalizada, que evoluiu com a morte da vítima [...]. (Apelação Crime nº 70053392767, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 14/11/2013).[30]

De toda sorte, atualmente a jurisprudência brasileira é uníssona no sentido de que a violência obstétrica é absolutamente criminalizada, alicerçado nas normas do Direito Penal, bem como no Direito Civil. Em certos eventos, existe ainda o amparo no Direito do Consumidor.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou discorrer a respeito das violações dos Direitos Humanos às quais as gestantes estão diuturnamente expostas, denominada violência obstétrica. Naturalmente, deve-se demonstrar o fenômeno da violência obstétrica como uma problemática – uma violação flagrante à integridade física, moral, psicológica da gestante sob o prisma dos direitos fundamentais salvaguardados pela Constituição –, presente na sociedade.

A relevância do trabalho é evidenciada nos direitos que alude. De um lado, tem-se a

[1]BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1 mar. 2023. [1]BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1 mar. 2023. [1]BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1 mar. 2023. [1] RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça. *Apelação crime n° 70053392767*. Relatora: DES°. Lizete Andreis Sebben. Porto Alegre, 14 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudência/113388642/apelação-crime-acr-70053392767-rs/inteiro-teor-113388652>>. Acesso em: 19 abr. 2023

Gestante, detentora de direitos e garantias previstos na Constituição e em normas supra e infra legais, aos quais prevê tratamento digno em seu momento mais delicado de sua vida. Noutro lado, profissionais da área da saúde que por vezes se tornam violadores de direitos por ausência de informação, de conscientização de alguma política ou desconhecimento de que determinadas práticas se encontram ultrapassadas.

Verificou-se que a ausência de legislação federal, definindo e reconhecendo o que é violência obstétrica, bem como maneiras de coibir o exercício dessas práticas e sancionar a quem adere a tais condutas. Aliado a isso há uma enorme deficiência no trato de políticas públicas para conscientização dos profissionais da área da saúde e parca informação dirigida às gestantes como um dos principais fatores determinantes para piora do cenário problematizado.

No entanto, em que pese não haver legislação específica sobre o tema do estudo, aqueles profissionais da área da saúde que venham a praticar a violência obstétrica podem e devem ser responsabilizados pelas suas condutas, percebendo os efeitos penais primários (condenação) os seus desdobramentos – efeitos penais secundários ou extrapenais (consequências posteriores ao ato condenatório) do ente estatal.

Para tanto, buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina, artigos e jurisprudência, evidenciar que o tema não é pacificado quanto a sua conceituação o que provoca relevantes discussões. Entretanto nos tribunais são uníssonos quanto ao reconhecimento de sua responsabilização, em especial, a responsabilização penal trabalhada no presente estudo.

Assim, para que a dignidade da gestante (leia-se Dignidade da Pessoa Humana) seja preservada, é necessário que haja por parte dos profissionais da área da saúde uma postura de que a violência obstétrica é uma situação incontestável nas maternidades brasileiras, e que diversas práticas procedimentais que são realizadas pelas equipes médicas são descabidas e ultrapassadas, que não trazem qualquer resultado eficaz para a gestante e acabam violando a integridade física e psíquica da gestante.

Da conjugação das fontes de conhecimento apresentadas, observa-se que o tratamento dispensado à temática visa à conscientização das práticas de violência doméstica e as polêmicas que a cercam tanto no campo da existência quanto no campo da sua conceituação. Mas, de toda forma, busca-se, *a priori*, a propagação da informação através do presente estudo.

Um dos principais argumentos para a solução da problemática em questão se baseia na premissa de estimular e ampliar o direito à informação às gestantes e a necessidade de mudança cultural no tocante ao aumento no investimento de políticas públicas voltadas a propagar informações corretas, seguras e coerentes à gestante, aos profissionais da área da saúde e a sociedade como um todo, no intuito de formar uma grande rede de proteção.

Na seara penal, área de maior atenção do presente trabalho, podemos utilizar, por ausência de norma específica, algumas normas penais em vigência para caracterizar a violência obstétrica, bem como buscar a responsabilização do profissional da área da saúde que a pratique.

Conclui-se, assim, que o presente estudo busca evidências a necessidade de uma tipificação jurídica mais precisa, para estabelecer de modo geral o que seja uma violência obstétrica, seus tipos, formas e meios de configuração, bem como a devida penalização dos profissionais da saúde ou terceiros que venham a praticar tal conduta, o que se demonstra extremamente necessário. Com a referida norma em vigência, pode-se perceber uma melhor contextualização sobre esse tema.

Não se pode esquecer da importância de se tratar do tema de forma preventiva, por meio de campanhas de conscientização tanto de mulheres quanto dos profissionais de saúde, por meio de palestras, treinamentos e cursos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Precisamos falar sobre a violência obstétrica*. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica>>.

Acesso em: 12 out. 2022

BEZERRA, Cairo José Gama et al. *Violência Obstétrica: uma dor além do parto*. 2018. Disponível em: <<https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/TCC-CAIRO-BEZERRA.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2023.

_____. *Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. *Lei n. 11.108, de 7 de abril de 2005*. Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria n. 1.459, de 24 de julho de 2011*. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. *Apelação crime n. 70053392767*. Relatora: Desembargadora Lizete Andreis Sebben. Porto Alegre, 14 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudência/113388642/apelação-crime-acr-70053392767-rs/inteiro-teor-113388652>. Acesso em: 1 mar. 2023.

COSTA, A. M. *Participação social na conquista das políticas de saúde para mulheres no Brasil*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 14(4):1073-1083, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/x7HVb8dmB9wRHNC3JgjT6yQ/?lang=pt>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

LEAL, Madian Nadieli Simonetti. *Violência obstétrica: a necessidade de legislação nacional específica que delimite suas hipóteses*. *Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ*, 2020. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2020/tomos/tomoll/revista_v12_n22020_tomoll_K-V.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MACEDO, Tammy Rodrigues Cavaleiro de. *A violência obstétrica como violência institucional de gênero: uma leitura crítica e feminista*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6138/1/TRCMacedo.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023

MASCARENHAS, Ana Cristina de Souza Serrano; PEREIRA, Graciele de Rezende Alves. *A Violência Obstétrica Frente Aos Direitos Sociais Da Mulher*. 2017. Disponível em: <https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2017/A_Violencia_Obstetrica.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

MIGALHAS. *Violência obstétrica*: MPF e entidades repudiam orientação do ministério da Saúde de abolir termo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/302078/violencia-obstetrica---mpf-e-entidades->>>. Acesso em: 12 out. 2022

OLIVEIRA, Eliane Sutil de. *Responsabilidade civil, criminal e ética decorrentes da violência obstétrica* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 jun 2019, p. 13. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53009/responsabilidade-civil-criminal-e-etica-decorrentes-da-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

Organização Mundial da Saúde (OMS). *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*. Genebra: Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa/OMS; 2014. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RH_R_14.23_por.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

PAES, Fabiana. *A importância do direito ao acompanhante para prevenir a violência obstétrica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-12/mp-debate-importancia-acompanhante-prevenir-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 12 out. 2022.

Rodrigues DP *et al.* *O Descumprimento Da Lei Do Acompanhante Como Agravo À Saúde Obstétrica*. Texto contexto - enferm., Florianópolis, v. 26, n. 3, e5570015, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072017000300319&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

SANTOS, Alessandra Moreira dos. *Direitos da Mulher: Evolução Lenta e Gradual*. *Revista Eletrônica OAB RJ*, Rio de Janeiro, mar. 2018. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DIREITOS-DA-MULHEREVOLUCAO-LENTA-E-GRADUAL.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. *Violência obstétrica em debate: diálogos interdisciplinares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. *Ainda precisamos falar sobre a violência obstétrica*. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-26/tribuna-defensoria-ainda-precisamos-falar-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

[1] Advogado. Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), pós-graduado em Ciências Penais pelo Curso Fórum/UCAM, pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado e Direito Público pela Faculdade LEGALE.

[2] BEZERRA, Cairo José Gama et al. *Violência Obstétrica: uma dor além do parto*. Disponível em: <<https://www.unibalsas.edu.br/wp->

[content/uploads/2017/01/TCC-CAIRO-BEZERRA.pdf](#)>. Acesso em: 12 out. 2022.

[3] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

[4] MIGALHAS. *Violência obstétrica*”: MPF e entidades repudiam orientação do ministério da Saúde de abolir termo. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/302078/violencia-obstetrica---mpf-e-entidades->>. Acesso em: 12 out. 2022

[5] *Ibidem*.

[6] *Ibidem*.

[7] LEAL, Madian Nadieli Simonetti. *Violência obstétrica: a necessidade de legislação nacional específica que delimite suas hipóteses*. Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ, 2020. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semeestre2020/tomos/tomoll/revista_v12_n22020_tomoll_K-V.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

[8] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*. Genebra: Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa/OMS; 2014. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

[9] PAES, Fabiana. *A importância do direito ao acompanhante para prevenir a violência obstétrica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-12/mp-debate-importancia-acompanhante-prevenir-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 12 out. 2022

[10] AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Precisamos falar sobre a violência obstétrica*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 12 out. 2022.

[11] MASCARENHAS, Ana Cristina de Souza Serrano; PEREIRA, Graciele De Rezende Alves. *A violência obstétrica frente aos direitos sociais da mulher*. Disponível em: <https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2017/A_Violencia_Obstetrica.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

[12] BEZERRA, op. cit., p. 06.

[13] MACEDO, Tammy Rodrigues Cavaleiro de. *A violência obstétrica como violência institucional de gênero: uma leitura crítica e feminista*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6138/1/TRCMacedo.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

[14] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 961.

[15] Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

[16] Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

[17] COSTA, A. M. *Participação social na conquista das políticas de saúde para mulheres no Brasil*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 14(4):1073-1083, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/x7HVB8dmB9wRHNC3JgjT6yQ/?lang=pt>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

[18] BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n. 1.459*, de 24 de julho de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html>. Acesso em: 15 fev. 2023.

[19] BRASIL. *Lei n. 11.108*, de 07 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

[20] BRASIL. *Lei n. 8.080*, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

[21] RODRIGUES, D.P. *et al. O descumprimento da lei do acompanhante como agravo à saúde obstétrica*. Texto contexto - enferm., Florianópolis, v. 26, n. 3, e5570015, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072017000300319&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 fev. 2023.

[22] MACEDO, op. cit., p. 35-37.

[23] ZOUENIN, Luís Henrique Linhares. Ainda precisamos falar sobre a violência obstétrica. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-26/tribuna-defensoria-ainda-precisamos-falar-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

[24] SANTOS, Alessandra Moreira dos. Direitos da Mulher: Evolução Lenta e Gradual. *Revista Eletrônica OAB RJ*, Rio de Janeiro, mar. 2018. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DIREITOS-DA-MULHEREVOLUCAO-LENTA-E-GRADUAL.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

[25] OLIVEIRA, Eliane Sutil de. *Responsabilidade civil, criminal e ética decorrentes da violência obstétrica* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 jun 2019, p. 13. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53009/responsabilidade-civil-criminal-e-etica-decorrentes-da-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

[26] *Ibidem*.

[27] BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1 mar. 2023.

[28] BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1 mar. 2023.

[29] BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 1 mar. 2023.

[30] RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça. *Apelação crime n° 70053392767. Relatora: DES°. Lizete Andreis Sebben. Porto Alegre, 14 de novembro de 2013.* Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudência/113388642/apelação-crime-acr-70053392767-rs/inteiro-teor-113388652>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

Palavras Chaves

Dignidade da Pessoa Humana. Violência Obstétrica. Violência contra Mulher. Violação do Direito das Gestantes. Responsabilidade criminal.